



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## PROJETO DE LEI N.º 003/2025.

### **AUTORIZA E REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO DENOMINADA “PARKLET” NO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus representantes legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º-** Fica autorizada e regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada *parklet*, em dias e horários constantes da autorização a ser exarada pela autoridade competente.

**Art. 2.º-** Para fins desta Lei considera-se *parklet* a ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, podendo ser equipada com bancos, cadeiras, mesas, floreiras, guarda-sóis ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas, a fim de ampliar a oferta de espaços públicos, promover a convivência na rua e criar um novo cenário para as ruas do Município.

Parágrafo único - Os *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada a utilização exclusiva por seu permissionário.

#### **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO Seção I DOS PROPONENTES**

**Art. 3.º-** As pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão requerer da Administração Pública Municipal a utilização de bem público a título precário e por tempo determinado, que decidirá, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, a possibilidade ou não de permissão do uso do bem público.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## Seção II DO REQUERIMENTO

**Art. 4.º-** O requerimento de instalação e manutenção de *parklet* será direcionado à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e deverá ser instruído com:

§ 1.º- Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - cópia de comprovante de residência.

§ 2.º- Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III - alvará de funcionamento;

IV - cópia do documento de identificação do proprietário e/ou sócios da empresa solicitante;

§ 3.º- Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados no *parklet*, conforme previsto no artigo 2.º desta Lei.

## Seção III DO PROJETO

**Art. 5.º-** A instalação do *parklet* deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, a diretrizes porventura estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e às seguintes normas e requisitos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto;

II - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m de largura, por 6m de comprimento, com altura máxima de 1,50m;

III - a estrutura do *parklet* deverá ser feita em estrutura de madeira, de ferro ou aço, que deverá ser envernizada ou pintada para manter as condições de higiene e conservação;

IV - o *parklet* deverá ser instalado paralelo ao alinhamento do passeio público existente;

V - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo que possa provocar qualquer tipo de dano ou alteração permanente ao pavimento, ficando o responsável pela instalação do *parklet*, obrigado a fazer os devidos reparos na via;

VI - a instalação só poderá ocorrer em local destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a sua instalação em locais onde haja vaga especiais de estacionamento, rampas de acesso ao passeio e faixas de passagem de pedestres;

VII - o *parklet* deverá ter proteção (guarda-corpo) em todas as faces voltadas para o leito carroçável, somente podendo ser acessado a partir do passeio público, sendo suas demais extremidades bloqueadas;

VIII - não serão admitidas coberturas dos *parklet*, exceto quando utilizados guarda-sóis, ombrelones ou similares, sendo limitado ao número de mesas existente na área;

IX - não serão admitidas placas de publicidade em nenhuma parte da estrutura do *parklet*;

X - O *parklet* deverá dispor de placa informativa permanente esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos, conforme legislação municipal, com as seguintes medidas 42 cm de largura por 29.7 cm de altura;



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

XI - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta lei e na legislação aplicável;

XII – atendimento às normas técnicas de acessibilidade;

XIII - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva para ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

XIV - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

XV - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

XVI - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

XVII - o proponente deverá afixar, no mínimo quinze dias antes do início de instalação, placa no local em que se pretende instalar o *parklet* informando a instalação;

XVIII - o projeto do *parklet* deve prever as condições ambientais, os riscos de intempéries e mesmo vandalismo, devendo ser utilizados métodos e materiais construtivos que dificultem os danos e visem a efetiva fixação dos materiais e elementos acessórios.

§ 1.º - O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5 m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como de forma a obstruir ou em frente a guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§ 2.º- O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado depende de prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

## CAPÍTULO III DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

**Art. 6.º-** Caberá a Secretaria de Trânsito e Transporte averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1.º- No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do pedido, o órgão competente publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado em Órgão de Imprensa Oficial.

§ 2.º- O proponente deverá afixar o edital no local em que se pretende instalar o *parklet*.

§ 3.º- Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4.º- Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3.º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido ao órgão competente no prazo de até 15 (quinze) dias, atendendo a todos os requisitos previstos nesta lei, em especial nos seus arts. 4.º e 5.º.

§ 5.º- O órgão referido no *caput* adotará medidas necessárias ao funcionamento de uma comissão de trabalho multidisciplinar, com a participação dos demais órgãos e entidades municipais, cujas atividades envolvam a instalação dos *parklet*, com vistas à análise e ao estudo de viabilidade técnica dos projetos apresentados.

**Art. 7.º-** Expirado o prazo de que trata o § 3.º do artigo 6.º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4.º, o órgão competente apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do presidente do órgão competente.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, nos termos do § 4.º do artigo 6.º, o órgão competente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará de forma fundamentada.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO**

**Art. 8.º-** Na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria Trânsito e Transporte convocará o interessado para assinar o Termo de Permissão de Uso para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.

§ 1.º- O permissionário deverá efetuar o pagamento de taxa anual no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do IPTU do imóvel do exercício vigente.

§ 2.º- O permissionário ficará autorizado, após a assinatura do Termo de Permissão de Uso, a instalar o equipamento.

§ 3.º- O Termo de Permissão de Uso terá prazo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, satisfeito o interesse público e obedecidas as regras desta Lei.

**Art. 9.º-** O permissionário do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do permissionário.

**Art. 10** - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva para ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o permissionário será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito a reinstalação, realocação ou indenização ao permissionário.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**Art. 11** - Em caso de descumprimento do Termo de Permissão de Uso, o permissionário poderá ser notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do Termo de Permissão de Uso.

**Art. 12** - A rescisão do termo de permissão de uso poderá ser determinada por ato do Prefeito, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de permissão de uso ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão de Uso não dispensa a obrigação de remoção da estrutura do *parklet* e a restauração de possíveis danos ao logradouro público.

**Art. 14** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio do ato administrativo próprio.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste (MG), 4 de fevereiro de 2025.

**Adlson Tavares de Castro**  
Vereador



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **JUSTIFICATIVA**

Mensagem ao Poder Legislativo.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 4 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimos Vereadores.

É com grande satisfação que apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo a regulamentação da instalação de *parklet* na cidade.

O futuro das cidades está na humanização de seus espaços públicos, na valorização da convivência e na melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos. Com essa visão, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Este projeto representa uma resposta moderna aos desafios de urbanização, propondo a criação de áreas de convivência em locais até então ocupados apenas por veículos. Os *parklet* são extensões temporárias do passeio público, equipadas com mobiliários urbanos que transformam o ambiente urbano, incentivando a interação comunitária, o lazer e a arte em nossas ruas.

Ao aprovar essa medida, São Sebastião do Oeste dará um importante passo para se alinhar a cidades inovadoras em todo o mundo, que já colhem os frutos de políticas públicas focadas em acessibilidade, sustentabilidade e bem-estar. Os *parklet* serão espaços de todos e para todos, democratizando o acesso ao lazer e à cultura em nossa cidade.

Contamos com o apoio de Vossas Excelências para que possamos, juntos, construir uma cidade mais humana, sustentável e acolhedora para as próximas gerações.

Atenciosamente.

**Adlson Tavares de Castro**  
Vereador